



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.007514/2003-28  
**Recurso n°** 137.677 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão n°** 303-35.825  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2008  
**Recorrente** NEVEBA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

A realização de atividades simples de manutenção e reparo em rede telefônica, instalação e manutenção de motor de portão elétrico e pequenos serviços de manutenção e instalações elétricas não são vedadas ao Simples.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, e Nilton Luiz Bartoli. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Fez sustentação oral o Advogado Gustavo Froner Minatel, OAB/SP 210198.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“1. O contribuinte foi excluído do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS sob nº 470.679, de 07/08/2003 (fls. 06, 22), ao fundamento de exercer atividade aí vedada (4541-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas). Teve ciência do indigitado Ato em 26/08/2003 (fl. 26). Apresentou sua insurgência em 19/09/2003 (fls. 01/03). A DRF de origem, com o despacho do teor seguinte e sem mais, encaminhou os autos para esta DRJ em Campinas/SP:

*Por tratar-se o presente processo de impugnação dirigida ao Delegado de Julgamento contra Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, proponho seu encaminhamento ao SECOJ/DRJ/CAMPINAS/SP para as providências pertinentes. (fl. 27).*

2. O contribuinte, à sua vez, argumenta que por meio do “Ato Declaratório nº 128.369” (fl. 01) já havia sido excluído do Simples. Contra tal, protocolara a respectiva SRS em 17/02/1999 que, a propósito, recebera, em 02/06/1999, o beneplácito da DRF de origem, nos termos seguintes (a punho):

*A atividade está relacionada com redes elétricas e telefônicas, em indústrias, etc. que é não impedida.*

*Propomos a alteração da CNAE de 5249-3 para 4541-1-00, que descreve melhor a atividade. (fl. 04, verso).*

3. Acresce que, não obstante, dito decisório recebera a “COMUNICAÇÃO 10830/3110/99”, datada de 30/07/99 (fl. 05) que noticiava o indeferimento de seu pleito. Alega que comparecera na DRF em Campinas/SP para dissipar dito desencontro, sendo certo que, lá, obtivera, em 12/08/1999, o reconhecimento da equivocidade, no corpo próprio daquela comunicação:

*Sr. Contribuinte,*

*Favor desconsiderar esta comunicação, uma vez que a SRS foi considerada procedente pelo SESIT/DRF/CPS. (fl. 05).*

4. À vista deste histórico, pondera que desfrutaria o efeito da “coisa julgada”(fl. 02), já que não teria dado curso a alteração alguma no rumo de suas atividades. Por outra, se a SRF já houvera se pronunciado favoravelmente acerca da possibilidade de sua manutenção no Simples à conta da atividade que desempenha, e em nada alterada a situação pregressa, não poderia, em momento posterior, tomar decisão no sentido contrário, como veiculado no Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 470.679, de 07/08/2003.

*ADP*

5. À margem, pondera que, a se insistir na guerreada exclusão, que tal se dê a partir do deslinde da presente contenda.”

A Delegacia de Julgamento de Campinas/SP indeferiu a solicitação da empresa, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

A prestação de serviço que pressupõe o domínio de competência técnica reservada a profissional da engenharia, ou a ela assemelhada, é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.”

Ciente da decisão em 08/01/2007, conforme AR de fl. 36, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 29/01/2007, no qual repetiu as razões de impugnação, relatando sua situação.

Expôs que, por meio do Ato Declaratório nº 128.369, de 1999, foi excluída do Simples e que apresentou SRS (fl. 4), tendo recebido parecer favorável. E, conforme sugestão da própria Receita Federal, procedeu à alteração do CNAE, para melhor se adequar às suas atividades.

Em 2003 foi novamente excluída da Sistemática por meio do Ato Declaratório nº 470.679, de 07/08/2003, com efeitos a partir de 01/01/2002. Apresentou impugnação e demonstrou que no período abrangido entre o AD nº 128.369 e o AD nº 470.679 **não houve modificação de suas atividades**, mas só alterou o CNAE por sugestão da DRF de Campinas.

A DRJ de Campinas indeferiu a solicitação sob o argumento de atividade impeditiva. A recorrente alega que o óbice levantado é impertinente, pois as atividades por ela exercidas são *“comércio varejista de materiais elétricos, que representa 70% de suas atividades e pequenos reparos e manutenção em redes elétricas e telefônicas, que equivalem a 30% de suas atividades”*, que não exigem a participação de engenheiro ou assemelhadas e houve emprego de analogia nos fundamentos da decisão.

Aduz que o Terceiro Conselho de Contribuintes, em casos semelhantes, já decidiu favoravelmente aos recorrentes. Inclusive, o ADE nº 08/2005 superveniente, cancelou atos declaratórios anteriores que haviam excluído algumas empresas do Simples e que, por equiparação, ela poderia estar enquadrada em alguns daqueles casos.

Contesta, ainda, os efeitos retroativos da exclusão e apresenta notas fiscais que poderiam comprovar suas reais atividades.

Propõe, caso paire alguma dúvida sobre suas atividades, que se faça diligência e apresenta quesitos.



Requer, ao final, a insubsistência do Ato Declaratório de Exclusão e sua manutenção no Simples.

É o relatório.

AOP

## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido a exercício de atividade de *instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas*. Alega a autoridade de primeira instância que tal atividade está incluída entre aquelas vedadas para a opção pelo Simples, pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

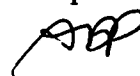
.....  
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”*  
(Negritei)

No contrato social da empresa (fl. 18) é apresento como atividade exploração do ramo de *montagens industriais, serviços elétricos, rede telefônica, serviços de alta e baixa tensão e comércio de materiais afins*. Na alteração contratual, registrada em 07/07/2003 (fls. 07 a 15), consta que a atividade é de *“comércio varejista de materiais elétricos e de comunicação, montagens industriais, serviços elétricos, rede telefônica e serviços de alta e baixa tensão”*

Já as cópias de notas fiscais de fls. 64 a 92 evidenciam a realização de atividades simples de manutenção e reparo em rede telefônica, instalação e manutenção de motor de portão elétrico e pequenos serviços de manutenção e instalações elétricas.

Como já observado pelo Conselheiro Regis Xavier Holanda, na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seus votos sobre a mesma matéria, a atividade do profissional de engenharia é intelectual e se obtém por meio do exercício de conhecimentos científicos próprios deste ramo do conhecimento.

No presente caso, não se vislumbra qualquer elemento concreto de que os serviços prestados pela empresa envolva a realização de atividades complexas, que reclamem o conhecimento intelectual da engenharia. Os documentos acostados aos autos mostram que as atividades realizadas pela empresa não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado, podendo ser exercidas por práticos - conhecedores de regras da experiência comum.



Nesse sentido, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 380761, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO - SIMPLES - OPÇÃO - PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA, ELETRÔNICA OU TELEFÔNICA - VEDAÇÃO DO ART. 9º, § 4º DA LEI 9.317/96 - INOCORRÊNCIA.

As atividades de instalação elétrica, eletrônica e/ou telefônica não estão abrangidas pela vedação prevista no artigo 9º, §4º da Lei 9.317/96, podendo a empresa prestadora destes serviços ser optante do SIMPLES.

Recurso improvido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 380.761, RELATOR : MINISTRO GARCIA VIEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

  
ANELISE DAUDT PRIETO